



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015023-26.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA ALVES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36216**

**Agravo Interno Cível 1015023-26.2024.8.26.0002/50000**

**Agravante: Talita Alves Santana**

**Agravado: Avon Cosméticos Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Cláudia Longobardi Campana**

**Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu da apelação. Suspeita de litigância predatória. Determinação de ratificação da procuração pela parte autora não atendida. Ajuizamento de múltiplas ações com características de litigância predatória. Situação que demanda cautela. Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de interno contra a decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do recurso de apelação da parte autora, em razão da ausência da ratificação da procuração outorgada ao causídico (fls. 225/228).

A agravante afirma, em síntese, que a decisão viola dispositivos do Código de Processo Civil, diploma que não exige reconhecimento de firma na procuração, nem apresentação de comprovante de residência. Alega que o comunicado da Corregedoria não pode prevalecer sobre a lei. Defende a regularidade da procuração apresentada nos autos. Afirma que a decisão viola as prerrogativas da advocacia. Nega a prática de litigância predatória. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

Desnecessária a intimação da agravada para resposta.

Mantida a decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do

Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

***O recurso não comporta provimento.***

De proêmio, é cabível o agravo interno, porquanto interposto contra decisão proferida pelo relator, nos termos do art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil.

A despeito dos argumentos da parte agravante, não há desacerto na decisão recorrida. Há expressa orientação da Corregedoria deste E. Tribunal a respeito de medidas que devem ser adotadas diante da suspeita de prática de litigância predatória pelo patrono do autor.

Dentre as medidas, o Comunicado CG nº 424/2024 indica as seguintes:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da*

*parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de **procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

As principais características da litigância predatória estão expostas no Comunicado CG nº 02/2017, as quais se destacam:

*Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:*

*1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de **uso abusivo** do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de **declaração de inexistência de débito**, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

*2) Constatou-se um **conjunto de características comuns** a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:*

*(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado** ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um **curto período de tempo**;*

*(ii) ações que versam sobre a **mesma questão de***

*direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*

*(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);*

*(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*

*(...)*

Conforme exposto na decisão agravada, em consulta ao nome do patrono signatário das petições da parte autora, nota-se a apresentação de mais de mil ações com características e alegações similares – quando não idênticas – e que apresentam as características de litigância predatória identificadas pela Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça: pedidos de justiça gratuita feitos de forma indistinta, alegações genéricas de desconhecimento da dívida sem individualização da demanda, pedidos de indenização por danos morais em valores incompatíveis com a situação econômica de pobreza alegada na inicial, além da propositura de inúmeras demandas em curtíssimo intervalo de tempo.

Casos como esse exigem maior cautela do julgador, como forma de desestimular o uso abusivo da máquina do Poder Judiciário com demandas artificiais, que prejudicam a prestação jurisdicional àqueles que realmente dela necessitam.

Nesse sentido, em caso similar, já decidiu este E. Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância*

*predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações (TJSP; Apelação Cível 1023576-81.2023.8.26.0007; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO DA AUTORA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 4 E 5 APROVADOS PELA EPM E CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1082696-33.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA*

*RECONHECIDA OU COMPARECIMENTO DA AUTORA EM JUÍZO PARA RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de milhares de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa a autora, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia, acertada a determinação de regularização da representação processual da demandante, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação e firma reconhecida, ou comparecimento ao Cartório do Juízo, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito; II – Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominação de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC; III – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência financeira da autora e não cumprido o comando judicial, acertado o indeferimento da benesse (TJSP; Apelação Cível 1014026-34.2024.8.26.0005; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).*

Dessa forma, a decisão atacada deve ser mantida, pois, intimada a parte autora para ratificação da procuração conferida ao patrono, houve recusa expressa em fazê-lo (fls. 221/223).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**